



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone/Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

PROJETO de lei N.º 32/98
DATA 23 / 11 / 98

EMENTA:

Torna obrigatória a instalação
de portas de segurança nas agências
bancárias e das outras princi-
palmente.

AUTOR: Dernival Oliveira Junior

Apresentado e lido na Sessão de 01 / 12 / 98

ANDAMENTO DO PROJETO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em 04 / 12 / 98

Parecer N.º 18/99 de 28 / 06 / 99. Opinando pela aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social em 04 / 12 / 98

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / ____ . Opinando pela _____

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente em 04 / 12 / 98

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / ____ . Opinando pela _____

A Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / ____ . Opinando pela _____

A Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / ____ . Opinando pela _____

1ª Discussão em 22 / 06 / 99 aprovado

2ª Discussão em 29 / 06 / 99 1200480

Outras ocorrências sobre a matéria

Remetido ao Prefeito para sanção em ____ / ____ / ____

Sanccionado em ____ / ____ / ____ . Constituído na Lei N.º ____ / ____

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -

PROJETO DE LEI Nº 032/98.

“Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Único - A porta a que se refere o “caput” deste artigo deverá, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a - seja giratória;
- b - equipada com detector de metais;
- c - travamento e retorno automático;
- d - abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- e - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 2º - Podem ser negociados nas Convenções Coletivas da Categoria Bancária casos que possam ser considerados desnecessários pelas partes.

Art. 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades, levando-se em conta a reincidência:

I - Advertência para a primeira autuação, devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - MULTA - será aplicada a multa de 2.000 UFPs (Unidade Fiscal Padrão do Município), por atraso de até 30 (trinta) dias para implementação do sistema objeto do presente, ou quando não houver a regularização no caso previsto de pendência já punida com advertência;

III - INTERDIÇÃO - dar-se-á a interdição do estabelecimento bancário após 30 (trinta) dias, findo o prazo determinado no Artigo 4º deste, bem como pelo não pagamento de multa exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após prolatada a decisão final.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para instalar o equipamento exigido no Art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

TRABALHO
SALA DAS SESSÕES
EM PAULO AFONSO
BAHIA

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1998.

Atesto o Recebimento Proal nº 328/98

Em 23 de novembro de 1998

Seralucis
Câmara

Dermival Oliveira Júnior
- Vereador -

APROVADO NA SESSÃO 1130
DE 29.11.98 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./PA. Nº 29/98

JUSTIFICATIVA

A maioria dos bancos em nossa cidade, infelizmente ainda não se despertaram para a globalização que acontece no mundo, e se omitem de oferecer a população, e em especial, aos seus clientes, o fator principal para conservá-los: A SEGURANÇA.

Vivemos em uma época violenta, onde constantemente acontecem assaltos, principalmente em bancos, uma vez que os mesmos despertam os assaltantes, pois além de serem muito frequentados diariamente, seus serviços tem como fator primordial a circulação de dinheiro, objeto essencial para nossa sobrevivência.

Sabemos ainda, que passamos por momentos difíceis em nossa economia e o desemprego cresce constantemente, contribuindo assim, para uma atuação maior dos marginais que deixam, nosso povo amedrontado.

Então, preocupado com toda essa onda de violência que cerca o nosso país, e tentando evitar que aconteçam desastres em nossas agências bancárias, onde várias vidas estão em jogo e preocupado ainda, devido a nossa cidade ser fronteira com três estados, fazendo com que um grande fluxo de pessoas transite por ela, é que apresento este simples Projeto de Lei, mas que considero de grande importância, pois o mesmo, visa proteger o maior dom que Deus nos deu: A NOSSA VIDA.

"Eu vim para que tenham vida e tenham-na em abundância" João, 10 : 10.


Dornival Oliveira Júnior
- Vereador -

AO SENHOR PRESIDENTE.

A legislação em vigor estabelece que a normas de funcionamento do sistema bancário do Brasil, devem ser emanadas pelo Banco Central e o Conselho de Política Monetária Nacional.

O Projeto contempla apenas disciplinamento de instalações físicas para funcionamento dos estabelecimentos bancários.

Cabe ao Município disciplinar e aprovar as instalações mínimas necessárias ao funcionamento do estabelecimento, presenças do momento de concessão de licenças de funcionamento e alvarás de localidade.

Trata-se de um Projeto que de-

termina os atos de instalações físicas para funcionamento dos Bancos. Nessa, frente o aspecto de legalidade e de competência legislativa, obsta, o andamento do presente Projeto de Lei.

É o caso entendimental.

P. Afonso, 27 de abril de 1989

Agostinho Teixeira Filho
Consultor Jurídico.